

ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 036/2023.

“DECLARA INEXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE PRECEPTORES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Fundação de Ensino Superior de Goiatuba, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25, c/c inciso VI do Art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO, a necessidade de Contratação de serviços de preceptorias que atuem em unidades de saúde do Município conveniados com Fundação de Ensino Superior de Goiatuba, para exercício de preceptorias dos alunos do internato (9º período). Entende-se por preceptor servidores atuantes nas áreas de saúde que participem da supervisão de alunos regularmente matriculados no curso de graduação em Medicina da Unicerrado e que estão cursando o internato obrigatório em unidades de saúde e programas de saúde a comunidade, com acompanhamento do coordenador do Internato, devendo tais serviços ser realizados, de acordo com normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, o que prescreve o Artigo 25, c/c Art. 13, ambos da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, o que prescreve os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações, assim redigidos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados compreenderão em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e visto que estes serviços configuram a possibilidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

CONSIDERANDO, que o preço está condizente com os preços praticados por empresa/profissionais do mesmo porte técnico e intelectual.

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação e a possibilidade jurídica da realização da mesma mediante a declaração de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei Federal nº. 8.666/93, com alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do Projeto Pedagógico do Curso de Medicina do Centro Universitário Unicerrado, tem-se investido em ações que visem à formação adequada do médico generalista, humanista e reflexivo, que atenda às necessidades da clientela atendida e contribua com a melhoria dos serviços de saúde. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Medicina (2014): “Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. § 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES); § 2º A carga horária mínima do estágio curricular será de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina. § 3º O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato. § 4º Nas atividades do regime de internato previsto no parágrafo anterior e dedicadas à Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, deve predominar a carga horária dedicada aos serviços de Atenção Básica sobre o que é ofertado nos serviços de Urgência e Emergência. § 5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade. § 6º Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e

Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio”.

CONSIDERANDO que diante o exposto e considerando que os alunos não podem realizar o internato sem o acompanhamento de um preceptor, e que 1 (um) médicos anteriormente contratado foi desvinculado do município, propomos a contratação de médicos que atuem em instituições de saúde conveniadas/credenciadas com a Fundação de Ensino Superior de Goiatuba, para exercício de preceptoria dos alunos do 9º período (Internato) do Curso de Medicina da Unicerrado nas disciplinas de Medicina da Família e Comunidade e Saúde Coletiva.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado a inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de preceptorias que atuem em unidades de saúde do Município conveniados com Fundação de Ensino Superior de Goiatuba, para exercício de preceptoria dos alunos do internato (9º período). Entende-se por preceptor servidores atuantes nas áreas de saúde que participem da supervisão de alunos regularmente matriculados no curso de graduação em Medicina da Unicerrado e que estão cursando o internato obrigatório em unidades de saúde e programas de saúde a comunidade, com acompanhamento do coordenador do Internato.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado a contratação abaixo:

LUIZ FERNANDO VIEIRA FARIA, inscrita no CPF: 022.594.771-43 e portadora do RG 5988229 SSP-GO, residente em Goiatuba-Go. Valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por 40h semanais. Totalizando o valor do contrato de R\$ 36.000,00 (trinta e seismil reais).

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Goiatuba-GO, ao 01 dia do mês de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

VINICIUS VIEIRA RIBEIRO
Presidente da FESG